

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 040-04/2016

Dispõe sobre a gestão democrática do ensino público municipal de Cruzeiro do Sul/RS e dá outras providências

Cesar Leandro Marmitt, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou de acordo com o Autógrafo nº ___/2016 e sanciona a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece a Gestão Democrática do Ensino Público do Município de Cruzeiro do Sul (RS), nos termos do que dispõe o art. 206, VI, da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9394/96, inciso VIII do artigo 3º.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino municipal serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica de cada setor.

Art. 3º Todo estabelecimento de ensino está subordinado a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes (SMECE) e ao Executivo Municipal, na forma da legislação municipal vigente.

Art. 4º Para fins desta lei, considera-se:

I – Estabelecimento de ensino municipal: espaço público, onde são atendidos alunos da rede municipal de ensino nas etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

II – Conselho Escolar: grupo composto por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar.

III – Comunidade Escolar: grupo composto por alunos, membros do magistério, equipe diretiva, servidores públicos do quadro geral e pais que se relacionam com a escola.

IV – CPM: Círculo de Pais e Mestres

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 5º A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal tem como princípios básicos:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

I – Autonomia relativa dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;

II – Livre organização dos segmentos da comunidade escolar;

III – Participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados;

IV – Transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;

V – Valorização dos profissionais da educação, mediante garantia de participação e livre opinião nas reuniões em que forem debatidas questões escolares;

VI – Eficiência no uso dos recursos.

CAPÍTULO III
DA AUTONOMIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA
Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 6º A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelo:

I – Diretor de Escola;

II – Vice-Diretor de Escola, observadas as disposições da lei que estabelece o Plano de Carreira do Magistério;

III – Conselho Escolar.

Parágrafo Único. Cabe à coordenação pedagógica da SMECE prestar suporte técnico à direção das escolas na gestão dos processos educacionais.

Art. 7º A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I – pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;

II – pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;

III – pela participação do Conselho Escolar na elaboração do Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar e na fiscalização da aplicação dos recursos geridos pela escola.

Seção II - Do Diretor e Vice-Diretor de Escola

Art. 8º A administração do ensino será exercida pelo Diretor e, quando houver, pelo Vice-Diretor de Escola, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Art. 9º A partir do ano de 2017 a escolha do Diretor e do Vice-Diretor serão realizadas mediante processo eleitoral, os quais serão eleitos para um mandato de três anos, permitida a reeleição nos pleitos seguintes.

Parágrafo Único. Nas escolas em que não houverem candidatos ou que a opção do Conselho Escolar seja pela não realização de eleições, as funções de Diretor e Vice-Diretor serão de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, nos termos do que dispõe o Plano de Carreira do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Magistério Municipal.

Art. 10 Nos casos em que o Conselho Escolar decidir por realizar a eleição do Diretor e Vice-Diretor e não haver protocolo de candidaturas dentro do prazo fixado em edital, caberá ao Prefeito Municipal designar os professores que irão desempenhar tais funções, sendo os mesmos de livre nomeação e exoneração.

Art. 11 Nos casos em que o Diretor eleito não tomar posse no prazo fixado pelo edital, este será substituído pelo Vice-Diretor eleito.

Parágrafo Único. Em não tendo havido eleição de Vice-Diretor devido ao tamanho da escola, caso o Diretor eleito não tome posse no prazo fixado em edital, caberá ao Prefeito Municipal designar o professor que irá desempenhar tais funções, sendo o mesmo de livre nomeação e exoneração.

Art. 12 Nos casos de falecimento e ou afastamentos do Diretor ou Vice-Diretor no transcurso de seu mandato não serão realizadas eleições extraordinárias, cabendo ao Prefeito Municipal designar o substituto, sendo o mesmo de livre nomeação e exoneração.

Art. 13 As atribuições do Diretor e Vice-Diretor são aquelas previstas na lei que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Municipal.

Art. 14 É vedado ao Diretor deixar dívidas em nome da escola, decorrentes de seu período de gestão.

Seção III – Do Processo Eleitoral da Direção Escolar

Art. 15 As eleições para escolha do Diretor e do Vice-Diretor das escolas da rede municipal ocorrerão em data unificada, a ser definida pela SMECE, a qual irá coordenar o processo eleitoral.

Art. 16 A data da eleição unificada deverá ser agendada dentro do mês de novembro dos anos em que houver o pleito, de modo a permitir que a posse dos eleitos aconteça no início do mês de janeiro, no ano seguinte ao da votação.

Art. 17 Caberá ao Conselho Escolar de cada educandário decidir por realizar ou não a eleição do Diretor e Vice-Diretor, devendo ser lavrada ata da reunião em que for feita a opção.

Parágrafo Único. A reunião de definição deverá ser convocada pelo Conselho Escolar no ano das eleições unificadas e deverá ser realizada até 30 de setembro, cujo prazo é o mesmo para remessa da respectiva ata para a SMECE.

Art. 18 Deverá a SMECE publicar edital no mês de outubro do ano de eleições, informando quais são as escolas que optaram por realizar o pleito e abrindo prazo comum para protocolo das candidaturas.

Art. 19 As candidaturas deverão ser protocoladas por chapas, nas quais deverão constar os nomes dos candidatos a Diretor e Vice-Diretor.

Parágrafo Único. Para as escolas que tenham apenas o cargo de Diretor, a candidatura será individual.

Art. 20 Caberá ao Poder Executivo Municipal a publicação de decreto contendo o regulamento do processo eleitoral.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

CAPÍTULO IV

DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 21 A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino objetiva o seu funcionamento e será assegurada:

I – pela adesão das escolas aos Programas de descentralização financeira do Ministério da Educação/FNDE;

II - pela participação na elaboração do orçamento anual, quando houver.

Seção II - Da Descentralização Financeira do MEC/FNDE

Art. 22 A adesão aos Programas de descentralização financeira do MEC consiste, no recebimento de recursos financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em caráter suplementar, das escolas municipais da educação básica.

Art. 23 A regulamentação da Adesão aos Programas de descentralização financeira do Ministério da Educação/FNDE, quanto à definição dos beneficiários, destinação dos recursos, parcerias com a Círculo de Pais e Mestres – CPMs, forma de transferências dos recursos, valores destinados às escolas, condições para o recebimento dos recursos, formas de movimentação dos recursos e a prestação de contas, será realizada seguindo a regulamentação estabelecida pelo Governo Federal.

Art. 24 Independente dos recursos serem oriundos do MEC/FNDE, as escolas por serem instituições públicas municipais, todos os recursos destinadas as mesmas, ou através de sua Unidade Executora, deverão ser planejados, executados e prestado contas ao Conselho Escolar, ao CPM e à SMECE.

CAPÍTULO V

DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA

Art. 25 A autonomia da Gestão Pedagógica do estabelecimento de ensino será assegurada pelo aperfeiçoamento do profissional da educação e na participação da comunidade escolar na elaboração da Projeto Político Pedagógico.

Art. 26 O Poder Executivo Municipal poderá realizar ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da rede pública municipal, mediante programas de formação continuada em serviços, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de uma educação de qualidade social.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 27 A Gestão Pedagógica, Administrativa e Financeira será exercida pelos Conselhos Escolares, Equipe Diretiva e Pedagógica, seguindo as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 28 Os Círculos de Pais e Mestres – CPMs e os Conselhos Escolares são entidades auxiliares na gestão das escolas, constituindo seu trabalho de relevância social.

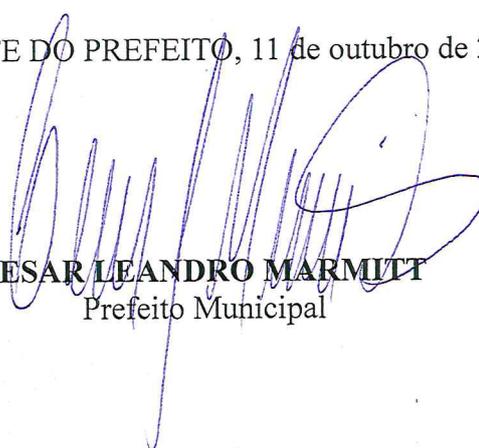
Art. 29 Os recursos previstos nesta Lei serão atendidos por dotação orçamentária específica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 30 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 31 Revogam-se as disposições em contrário.

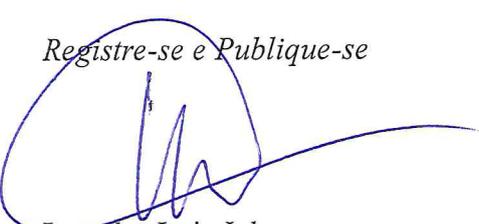
Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 11 de outubro de 2016.



CESAR LEANDRO MARMITT
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se



Leandro Luis Johner
Secretário de Administração e Finanças

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 040-04/2016

Senhor Presidente
Senhores(as) Vereadores(as)

Ao cumprimentá-los cordialmente, apresentamos o projeto de lei por meio do qual se busca regulamentar a gestão democrática do ensino público municipal, em atenção aos princípios estabelecidos na legislação pátria.

A Constituição Federal de 1998 define que a educação será ministrada com base no princípio da gestão democrática do ensino público, na forma da lei (art. 206, inciso VI).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9394/96), no seu art. 3º também estabelece que o ensino público será ministrado conforme os princípios da gestão democrática.

A Lei Federal nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação) em seu art. 9º determinou que os municípios deverão ter sua lei de gestão democrática do ensino público aprovada ainda no ano de 2016.

A Lei Municipal nº1389-03/2015 (Plano Municipal de Educação) estabelece em seu art. 9º que o Poder Executivo encaminhará projeto de lei para disciplinar e assegurar a gestão democrática da educação pública no ensino municipal. A meta 19 do referido plano é a seguinte: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

O atendimento às legislações acima citadas possibilitará a descentralização das decisões da área educacional onde as escolas passam a ter autonomia relativa quanto às questões administrativas, financeiras e pedagógicas, no âmbito da escola, seguindo as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Um dos principais aspectos do projeto é com relação às eleições do Diretor e Vice-Diretor para as escolas que assim o quiserem. Para os casos em que o Conselho Escolar optar por não fazer a eleição, que ocorrerá de três em três anos, caberá ao Prefeito indicar os dirigentes, evitando assim que a escola fique sem gestor.

Conforme proposta contida no projeto, serão realizadas eleições unificadas, com mandatos que durarão três anos. Além disso, as questões relacionadas com a gestão financeira, prestação de contas, participação da comunidade escolar e transparência também estão previstas e deverão ser consolidadas nas escolas da rede municipal.

Trata-se de um importante avanço na gestão da educação municipal, pois a partir da aprovação da lei as escolas passarão a ter o direito de escolha por eleger ou não o diretor.

Estas são pois as razões de levarmos à apreciação dos nobres Edis, o presente Projeto de Lei, esperando a sua aprovação.


CESAR LEANDRO MARMITT
Prefeito Municipal

ILMO. SR.
JOSÉ FLÁVIO WILGEN
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
CRUZEIRO DO SUL-RS